



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:11/06/13

126 TC-001175/026/11

Prefeitura Municipal: Ouro Verde.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Henrique Biffe.

Advogado(s): Celso Nato Kashiura.

Acompanha(m): TC-001175/126/11 e Expediente(s): TC-025145/026/11.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, **da PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE.**

1.2 A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Adamantina – UR-18/DSF-II, apontou, em síntese, as seguintes falhas:

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- O PPA e LDO não indicam quantidades adequadas para as metas, prejudicando a análise de desempenho da Administração;
- Falta de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Falta de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Foi ultrapassado o limite para abertura de créditos adicionais suplementares autorizados através da LOA, que era de 10% e houve, por Decreto Executivo, abertura de 16,50%, com infração ao artigo 167, V da C.F./88 e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Diferença na contabilização do ICMS e contabilização extemporânea de repasse recebido em 08/02/11 em 31/08/2011 no valor de R\$ 151.557,20, com afronta ao Princípio Contábil da Oportunidade;
- Não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos Cartórios, desatendendo ao capitulado no art. 11 da LRF.



B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Aumento expressivo no montante da dívida ativa em 23,82%;
- Deficiência na cobrança da dívida ativa, utilizando somente cobrança amigável;
- Falta de atualização da dívida ativa;
- Contabilização da multa e juros de mora da dívida ativa recebida no exercício como valor principal, gerando redução artificial no saldo contábil;
- Inércia na cobrança e falta de inscrição na dívida ativa dos débitos dos Agentes e ex-agentes políticos, inclusive o próprio Prefeito.

B.3.1 – ENSINO:

- Aplicação insuficiente da Receita de impostos [no ensino], pois atingiu 24,98%;
- Glosas referentes à pessoal em desvio de função, custeados com recursos do Ensino (R\$ 178.523,99); Despesas com revistas, que não se aproveitam ao aprimoramento da qualidade ou à expansão do ensino (R\$9.000,00); e descontrole na movimentação dos recursos adicionais vinculados usados para pagar despesas da fonte Tesouro (R\$138.010,95).

B.3.2 – SAÚDE:

- Aplicação insuficiente da Receita de impostos na Saúde, pois atingiu apenas 14,97%.

B.5.1 – ENCARGOS:

- Não recolheu o FGTS relativo ao pessoal temporário.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Inobservância do Plano de Contas do sistema AUDESP na classificação das despesas com propaganda e publicidade oficial. Proposta de recomendação para classificação contábil adequada dos gastos;

B.5.3.1 – Despesas com serviços para recuperação de INSS:

- Despesas no importe de R\$30.500,00 com recuperação do INSS (RAT), contrariando os Princípios da Eficiência e Economicidade. Houve ainda, nas contas do exercício de 2010, apontamento de indício de fraude na licitação que precedeu a despesa. Proposta de determinação para devolução ao Erário do valor impugnado;

B.5.3.2 - Serviços de elaboração e implementação do Projeto Município Verde Azul:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Despesas com Serviço de elaboração e implementação do plano de ação do projeto município Verde Azul, que entendemos desnecessária, tendo em vista a colaboração técnica e treinamento das equipes locais pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Propomos determinação para devolução de R\$ 7.800,00 ao Erário;

B.5.3.3 - Despesas sem licitação ou pesquisa de preços:

- Falta de licitação e de pesquisa de preços para aquisição dos seguintes itens: R\$68.591,13 de combustíveis; R\$40.218,00 de pneus; R\$71.713,50 de material para recapeamento asfáltico; R\$142.107,13 de medicamentos; R\$165.218,99 de material de uso hospitalar; R\$56.789,11 de materiais de papelaria e R\$9.500,00 de serviço de serralheria.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Falta de controle dos itens do almoxarifado, de veículos, da Merenda e de medicamentos, sendo este último efetuado de forma somente semanal;
- O município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, conforme dispõe o Art. 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:

C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

C.1.1.1 Convite nº 19/2011:

- Improriedade do objeto e afronta ao Princípio da Eficiência;

C.1.1.2 – Convite nº 11/2011:

- Falta de orçamento prévio;
- Não justificou no processo a impossibilidade de obter o número mínimo de licitantes, nos moldes do art. 22, §7º da Lei de Licitações;
- Indícios de ligação entre as duas únicas empresas proponentes;
- Falta de tabela comparativa de preços no processo;
- Preços de aquisição com indícios de superfaturamento;

C.1.1.5 – Convite nº 29/2011:

- Não foi elaborado orçamento detalhado nos termos do art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93- Laudos de medição da obra emitidos sem detalhamento;
- Devido à deficiência do projeto básico houve necessidade de



termo aditivo acrescentando serviços e materiais.

C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

01- Contrato nº 80/2011 – confecção de 2.000 (duas mil) revistas para distribuição à população com 4 páginas a menos que o previsto no ajuste (20%) e com utilização de nomes e imagens de servidores e agentes políticos caracterizando promoção pessoal em afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF. Proposta de determinação para ressarcimento de R\$9.000,00 ao Erário;

02- Contrato nº 64/2011 – celebração de aditivo por deficiência no projeto básico; não foi cumprido o prazo previsto para execução em afronta ao art. 66 da Lei de Licitações; laudos de medição foram emitidos sem detalhamento dos serviços executados; não foram instaladas luminárias fluorescentes completas ao preço total de R\$ 3.199,10, razão pela qual se propõe devolução desse valor ao Erário;

03- Contrato nº 11/2011 – Contratação de empresa visando o incremento e gestão da arrecadação do ISSQN, porém, na prática, sem aumento substancial na arrecadação.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação na página eletrônica do município do PPA, LDO, LOA, RGF e RREO, desobedecendo ao art. 48, caput, LRF;
- Falta de encaminhamento das informações das contas municipais ao poder Executivo da União, desobedecendo ao art. 51, §1º, I, LRF.

D.1.1 – LIVROS E REGISTROS:

- Formalização parcial do livro Diário;
- Falta de formalização do livro de Patrimônio.

D.3 - PESSOAL

D.3.1 – Quadro de Pessoal:

- Existência de diversos cargos em comissão no Quadro de Pessoal, sem as devidas características constitucionais de Direção, Chefia e Assessoramento;
- Lei de criação não descreve as atribuições dos cargos, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 5º da Lei nº 346, de 23/12/1970 (Estatuto dos Funcionários).

D.3.1.1 – Pessoal em desvio de função:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Existência de diversos funcionários em desvio de função, inclusive há vários exercícios, com afronta art. 37, inciso II, da CF e § 3º do artigo 5º da Lei Municipal nº 346, de 23/12/1970. Apontamento reincidente que já foi objeto de recomendação.

D.3.1.2 – Acúmulo de cargo ou função remunerada:

- Acúmulo de cargo ou função remunerada, sem compatibilidade de horários, nos municípios de Ouro Verde e Dracena;

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp;
- Não elaboração do Termo de Ciência e de Notificação e do cadastro do responsável para os contratos de valor inferior;
- Não cumpriu diversas recomendações e/ou determinações consignadas nos pareceres das contas e 2008 e 2009;

A Fiscalização informa que teve conhecimento da formalização do expediente **TC-25145/026/11**, noticiando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal, tendo o Órgão de Instrução concluído por sua procedência parcial, conforme apontado no item B.3.1.1 do Relatório.

1.3. Notificado, o Sr. Henrique Biffe, responsável pelas contas, apresentou esclarecimentos às fls. 63/118 dos autos, alegando, em síntese, que:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: não há norma que defina o conteúdo mínimo que deverão conter as peças de planejamento; limita-se a Constituição a dispor que tal documento deverá conter metas e objetivos para despesas de capital e outras delas decorrentes, devendo lei complementar detalhar seu conteúdo; segue orientação de renomados financistas e constitucionalistas; todavia, para os próximos exercícios observará as técnicas de planificação difundidas pelo TCE; no que diz respeito ao Plano Municipal de Saneamento Básico, firmou-se convênio de cooperação técnica com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, visando à sua implantação no Município; por sua vez, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos já está em fase de elaboração e será concluído nos próximos meses;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 10%, e o montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de créditos suplementares alcançou 9,86% da receita prevista; a Fiscalização considerou equivocadamente os intercâmbios de recursos, que são meras realocações de recursos dentro de um mesmo programa governamental, devidamente autorizados por Lei;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: de fato, algumas receitas de IPVA foram contabilizadas incorretamente na rubrica ICMS; porém, não houve contabilização extemporânea da receita de ICMS; quanto ao ISS sobre a atividade dos cartórios extrajudiciais, estão sendo adotadas providências para a apuração do valor do tributo a ser lançado para a cobrança e a imposição de penalidades, na forma da Lei;

DÍVIDA ATIVA: o Município é de pequeno porte e os valores dos tributos são baixos; o Poder Judiciário não tem recebido ações de execução fiscal de valores que não cubram as despesas processuais; em razão disto, o Município tem intensificado as cobranças amigáveis dos débitos; a opção pela cobrança amigável está de acordo com a orientação da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP; quanto à correção monetária e juros, está providenciando as atualizações; no tocante às dívidas de agentes e ex-agentes políticos, o Prefeito atual vem cumprindo com as prestações do parcelamento e, em relação ao Sr. Almerindo da Silva, o débito foi totalmente quitado;

APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS: (i) **ENSINO** – somente foram aplicados 24,98% das receitas, em razão da não inclusão do PASEP no montante aplicado; pugna pela inclusão dos valores recolhidos a título de PASEP aos servidores vinculados à Educação; a inclusão do PASEP proporcional já vem sendo aceita pelo TCE e, com a inclusão destes valores, a aplicação no Ensino chega a 25,76%; (ii) **SAÚDE** – também aqui a Fiscalização aponta que o Município deixou de proceder à aplicação mínima na saúde, atingindo 14,97%. Neste aspecto, a exemplo do que ocorreu com a aplicação da Educação, pugna pela inclusão dos valores recolhidos ao PASEP, o que resultaria no percentual de 15,20% da base dos impostos; (iii) **ENCARGOS** – o FGTS do pessoal temporário não foi recolhido porque a contratação se dá sob o regime estatutário, de acordo com a Lei Municipal nº 1043/1992, atualizada pela Lei Municipal nº 1086/1995;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRECATÓRIOS: o Município de Ouro Verde possui seis ações de desapropriação em curso no *Forum* de São Manuel e, por esse motivo, optou pelo regime especial de pagamento previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do ADTC, não havendo necessidade de adequação, como entendeu a Fiscalização;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: os empenhos contabilizados nos subelementos de despesas 3.3.90.39.88 e 3.3.90.39.90 foram reclassificados para 3.3.90.39.99 em razão de falhas quando do envio ao AUDESP; para o exercício de 2012, já se adequou aos termos do Comunicado SDG nº 29/2010; quanto às **DESPESAS COM SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO DE INSS**, a contratação de terceiros para a recuperação de valores exigidos pelo INSS não contrariou os Princípios da Eficiência e Economicidade; o Município não dispõe de servidores qualificados o suficiente para assumir a nova tarefa, por ser de pequeno porte, bem assim há de se considerar que foram recuperados R\$136.230,72 pela empresa contratada; no que toca aos **SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PROJETO MUNICÍPIO VERDE AZUL**, as despesas foram necessárias, considerando que o Município não dispõe de pessoal preparado para a função; a assessoria prestada teve resultado positivo, com o Município obtendo excelente classificação;

DESPESAS SEM LICITAÇÃO: quanto à aquisição de combustíveis, a compra decorre da necessidade de se manter a frota de veículos em funcionamento até o final do Procedimento Licitatório; as compras foram precedidas de pesquisa de preços; quanto aos medicamentos, trata-se de aquisições para distribuição à população, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade; são remédios não contemplados no Programa **DOSE CERTA** do Governo do Estado;

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: o Município não mantém regularmente estoque dos itens de veículos; todas as saídas de itens do almoxarifado são registradas em controle próprio; quanto à merenda, as aquisições são solicitadas de acordo com as necessidades, semanalmente, devido a dificuldades de armazenamento; o controle de medicamentos é feito semanalmente e, doravante, passará a ser diário; todos os bens adquiridos no exercício foram regularmente incorporados no balanço patrimonial; nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, realizará o levantamento analítico de todos os bens que compõem o patrimônio;

FALHAS DE INSTRUÇÃO: (i) **Convite nº 19/2011:** a Fiscalização apontou que o objeto licitado estaria englobado por aquele relativo ao Convite nº 06/2011, cuja vencedora foi a empresa CERTO Assessoria em Adm. Pública; a vencedora, Graboski, é empresa especializada na orientação educacional; (ii) **Convite nº 11/2011:** embora não conste do processo, foi feita a pesquisa de preços pelo setor requisitante; já orientou os setores para a necessidade da existência de três orçamentos; entende não ser necessária a repetição do certame quando acudir apenas um interessado com base no art. 22, § 7º, da Lei 8.666/93; a coincidência de endereços é equívoco do site de buscas, já que uma empresa está localizada em Presidente Prudente, e outra, na cidade de Álvares Machado; (iii) **Convite nº 29/2011:** o recurso financeiro para a execução da obra foi fruto de Convênio nº 044/201, firmado com o Estado de São Paulo, e a obra foi fiscalizada pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional;

EXECUÇÃO CONTRATUAL – A fiscalização apontou irregularidades no Contrato nº 80/2011, com a confecção de 2.000 revistas para distribuição com quatro páginas a menos, das vinte que deverias conter. Justifica a redução do número de páginas com a extensão do conteúdo editorial que se mostrou menor do que o originalmente projetado; diante da redução de páginas o Município optou por usar material de melhor qualidade como forma de compensação, e aumento da tiragem, de 2.000 para 2.300. Quanto à promoção pessoal de agentes políticos pela Revista, não foi este o objetivo da Municipalidade; pretendia divulgar as ações na área da educação. No que toca ao Contrato nº 64/2011 e afronta ao art. 66 da Lei 8.666/93, aqui também a fiscalização coube à Secretaria de Planejamento do Estado de São Paulo; a falta de luminárias já foi informada à empresa responsável, que irá corrigir o erro e proceder à instalação na forma contratada. No que diz respeito ao Contrato nº 11/2011, ao contrário do apontado, o Ajuste resultou em uma arrecadação do ISSQN na ordem de R\$128.198,45 ou 66,82% em relação a 2010.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: em relação a não publicação na página eletrônica, estão sendo tomadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



as providências para sanar as falhas; estão disponibilizados na sede da Prefeitura todos os documentos para análise popular; quanto aos livros e registros, os apontamentos consistem em meras falhas formais;

QUADRO DE PESSOAL: no que toca ao apontamento da existência de cargos em comissão sem as devidas características constitucionais de Direção, Chefia e Assessoramento, adota a estrutura de órgãos compostos, como define Hely Lopes Meirelles; a Fiscalização entendeu como função desses cargos em comissão as funções dos órgãos dirigidos por eles; na verdade, eles são chefe dos referidos órgãos, e não executores de serviços; quanto à existência de diversos funcionários em desvio de função, a situação está sendo regularizada; no que toca à servidora Creuza R.P.C. de Oliveira, esta se aposentou em 2012; Silvio F. de Oliveira e Lucinéia Nascimento Vasconcelos, no exercício de 2012, passaram a ocupar cargos comissionados; quanto ao acúmulo de cargos e a incompatibilidade de horários da dentista Daniele Cristina C. Pollon, quando tomou conhecimento do fato, a Prefeitura de Ouro Verde instaurou Processo Administrativo, e a servidora devolveu o valor referente a 101,33 horas trabalhadas a menos à Prefeitura de Dracena; atualmente, não existe incompatibilidade de horários e a servidora enquadrou-se aos termos do art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: a Municipalidade vem se empenhando para cumprir tempestivamente as instruções do Tribunal, e tenta readequar o seu trabalho e corrigir as falhas.

1.4. A Assessoria Técnico-Jurídica, procedendo à análise dos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, com base no laudo da Fiscalização, considerou que os resultados obtidos pela Origem não prejudicam o equilíbrio das contas. Ressaltou que as falhas contábeis apontadas não são graves o bastante para macular as contas num todo.

Entendeu que as justificativas ofertadas esclareceram as impropriedades apontadas, sugerindo que o Órgão de Instrução verifique, na próxima visita ao Município, os ajustes anunciados relativos à dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Concluindo, aduziu não vislumbrar óbices contábeis para a emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Ouro Verde.

Quanto à **Aplicação de Recursos Vinculados**, a Assessoria Técnica, atendendo aos termos da defesa, no sentido de apropriar as contribuições proporcionais do PASEP na aplicação da Educação e nas Ações e Serviços de Saúde, apresentou os seguintes ajustes aos números apurados pela Fiscalização:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	VALORES (R\$)	
RECEITAS	11.088.164,49	
Ajustes da Fiscalização	--	
Total das Receitas de impostos - T.R.I.	11.088.064,49	100%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.001.292,51	
(+) FUNDEB Retido	2.093.797,03	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-65,42	
(-) FUNDEB Retido e Não Aplicado no Retorno		
(=) Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	3.095.024,12	27,91%
(+) Saldo FUNDEB 31/12 Aplicado 1º trim /2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31/01/2012	-	
(-) Outros Ajustes da Fiscalização	-325.534,94	
(=) Aplicação na Educação Básica	2.769.489,18	24,98%
(+) PASEP apropriado na Educação	86.274,55	
(=) Aplicação na Educação Básica apurada após análise da Defesa Prévia	2.855.763,73	25,76%

Diante do quadro acima, concluiu que o Município aplicou no ensino global 25,76% das receitas oriundas de impostos, atendendo, assim, ao limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal. Cumpriu, ainda, o disposto no art. 60, XII, do ADTC da Constituição Federal, uma vez que aplicou 71% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos Profissionais do Magistério, além de ter cumprido o preceituado no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, com o emprego de 100% dos recursos do FUNDEB.

Procedendo-se da mesma forma com os recursos destinados às ações e serviços de Saúde – ou seja, apropriando o proporcional do PASEP nas aplicações da Saúde –, o Município salta de 14,97% para 15,20%, percentual que supera o mínimo exigido pelo artigo 77, III, § 4º, do ADTC da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Prosseguindo, concluiu que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela Origem – já que os gastos com o ensino e a despesa com o pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar, os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional –, e se manifestou pela emissão de **Parecer Favorável** às contas da Prefeitura de Ouro Verde, relativas ao exercício de 2011, sugerindo que a fiscalização, em próximo roteiro, verifique a adoção dos ajustes anunciados pelo Executivo no tocante aos aspectos contábeis. Com relação aos óbices anotados nos itens “Licitações e Execução Contratual”, sugeriu que fossem apreciados em autos próprios os aspectos referentes aos Convites nºs 3/11, 11/11, 19/11 e 29/11, e em autos apartados as despesas havidas com a elaboração e implementação do Projeto Município Verde Azul e as decorrentes do Contrato nº 80/11, em face de possíveis promoções pessoais. Propôs, ademais, recomendação à Prefeitura para que adote medidas objetivando sanear as questões relativas aos cargos em comissão listados pela Fiscalização.

O Sr. Assessor Procurador-Chefe, ante as manifestações das Assessorias Técnicas de fls. 179/189, opinou pela emissão de **Parecer Favorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas constantes às fls. 186/189.

Seguiram os autos para manifestação do Ministério Público, que se posicionou no sentido oposto, ou seja, pela emissão de **Parecer Desfavorável** sobre as contas em apreço.

Para o **Parquet**, “*o trabalho da Fiscalização expôs uma série de ilicitudes e de irregularidades, as quais, justamente porque devem ser valoradas em seu conjunto, afastam o substrato necessário para a emissão de um parecer favorável*”.

Prossegue, dizendo que “*esse ‘conjunto da obra’ da gestão municipal indica um cenário de falência do sistema de controle interno da Prefeitura, que, no entender deste Órgão Ministerial, concorre para o grave e consistente RISCO DE DANO AO ERÁRIO, bem como para LESÃO AO DEVER DE BOA GESTÃO*”.

Quanto ao **PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**, ressaltou a necessidade de aprimoramento das peças de planejamento, da edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aspectos que deverão ser objeto de verificação pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No tocante ao **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, observou a abertura de créditos adicionais no patamar de 16,50%, superior aos 10% autorizados no art. 4º, inciso I da referida LOA. Lembrou que esta Corte firmou posição de que a autorização prévia concedida pelo Legislativo deve limitar-se a patamar compatível com a inflação, já que a excessiva autorização de créditos adicionais desnatura o planejamento orçamentário. Afirma que a situação comporta expedição de **RECOMENDAÇÕES**.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL de Ouro Verde.**

2.2 De início, analiso a Aplicação dos Recursos Vinculados e os números apontados pela Fiscalização, posteriormente ajustados pelo Assessor Técnico responsável pela elaboração dos cálculos.

Pelos apontamentos do Órgão de Instrução, o Município teria aplicado na Educação Básica 24,98% das receitas, abaixo, portanto do mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Ainda, nos termos anotados às fls. 23, as aplicações na Saúde alcançaram o montante de 14,97% da receita de impostos, aquém do mínimo exigido pelo artigo 77, III, do ADTC da Constituição Federal.

Defendendo-se, a Municipalidade pugnou pela inclusão dos valores recolhidos ao PASEP proporcionalmente ao gasto das folhas de Pagamento dos servidores com vínculos com a Saúde e com a Educação.

Feitos os ajustes pelo setor especializado da ATJ, com a apropriação dos gastos com os respectivos recolhimentos ao PASEP, verificou-se a majoração dos percentuais aplicados, alcançando a Saúde 15,20% das receitas, e a Educação, 25,76%.

Assim, a partir da apropriação proporcional dos valores recolhidos ao PASEP, a ATJ concluiu que os percentuais mínimos exigidos pela Constituição Federal foram observados pela Origem.

Em relação às despesas com PASEP, é pacífico o entendimento deste Tribunal em considerá-las como gastos de pessoal, tratando-se de encargo social admitido nos mínimos exigidos pela Constituição nos setores da Educação Básica e da Saúde¹. Correta, portanto, a inclusão.

¹ TC-2418/026/07, TC-002978/026/10, TC-001251/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.3. Quanto à receita proveniente do FUNDEB, **71%** dos recursos foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

No total geral, constatou-se que a utilização dos recursos advindos do FUNDEB no exercício de 2011, após as glosas efetuadas pela Fiscalização, atingiu o percentual de 100%, em harmonia com a Lei de Regência².

2.4. As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **47,12%** da receita corrente líquida.

Os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite constitucional estabelecido pelo artigo 29-A, e não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos. Nenhuma censura, também, no que concerne aos recursos vinculados, relativos a Multa de Trânsito, CIDE e *Royalties*.

A execução orçamentária obteve resultado positivo de R\$217.837,83, que representa 1,27% da receita arrecadada (R\$17.202.545,24).

O superávit financeiro do exercício foi 12,41% superior ao do exercício anterior, e o resultado econômico foi positivo em R\$2.201.782,17, elevando em 17,41% a situação patrimonial. O saldo da dívida de curto prazo aumentou para R\$628.400,11, mas o Município possuía liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

2.5. No que diz respeito aos aspectos econômicos e financeiros, alinho-me ao entendimento do Assessor Técnico especializado, que concluiu não haver qualquer óbice à emissão de parecer favorável neste tocante.

2.6. No que concerne ao Convite nº 16/2010, citado no item B.5.3 - **Demais Despesas Elegíveis Para Análise**, verifico ser objeto do **TC-1175/026/11**, que tramita de forma autônoma. Quanto às irregularidades apontadas nos itens **B.5.3.2 –**

² Lei Federal nº 11.494/07:

- art. 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§1º(...)

§2º § 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



Serviços de elaboração e implementação do Projeto Município Verde Azul e item **B.5.3.3 – Despesas sem licitação ou pesquisa de preços**, plausíveis as justificativas apresentadas, cabendo, entretanto, **recomendação** à Municipalidade para que, doravante, demonstre maior apreço aos termos da Lei de Licitações.

2.7. No que tange ao item **C.1.1, Falhas de Instrução**, especificamente quanto aos Convites nºs 03/2011 e 19/2011, que têm por objeto a contratação de empresas para prestação de serviços de assessoria, são questões que merecem melhor avaliação, por meio de abertura de **autos próprios**.

Também em **autos próprios** deverão ser analisadas as condições do Contrato nº 80/2011; confecção de 2.000 revistas para distribuição.

Quanto aos apontamentos do item **D.3 - Pessoal** e a existência de diversos cargos em comissão sem as características constitucionais de Direção, Chefia e Assessoramento, bem assim de funcionários fora da função, cabe **recomendação** à Origem para que regularize com presteza a situação, devendo a Fiscalização, oportunamente, verificar quais as medidas adotadas para tanto. O Órgão de Instrução deverá também verificar, no próximo roteiro, a questão relacionada ao acúmulo de cargos da Cirurgiã Dentista Dra. Daniela Cristina Pollon Branco Rodrigues e a alegada regularização.

Por fim, as demais falhas e incorreções apontadas, ou foram suficientemente aclaradas pela Origem ou não configuram falta grave, a ponto de macular as contas, merecendo ser relevadas.

Por tudo isso, no mérito, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de **Ouro Verde**, relativas ao exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de Ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- passe a observar com maior rigor os termos da Lei nº 8.666/93;

- regularize o quadro de pessoal, com vistas a adequá-lo às normas constitucionais, em especial o art. 37, V.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Proponho, ademais, a formação de **autos próprios** para aprofundar a análise dos Convites nºs 03/2011 e 19/2011, assim como do Contrato nº 80/2011.

Arquive-se o TC-25145/026/11.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO